



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294384 - RJ
(2023/0022901-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR - BA019405
EVANY SANTOS RIBEIRO CONCEIÇÃO - BA042441
AGRAVADO : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. VALOR. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É inviável o reexame das provas produzidas nos autos em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória.
3. É vedado à parte apresentar, nas razões do agravo interno, tese que não foi anteriormente veiculada no recurso especial. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2294384 - RJ
(2023/0022901-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR - BA019405
EVANY SANTOS RIBEIRO CONCEIÇÃO - BA042441
AGRAVADO : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. VALOR. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É inviável o reexame das provas produzidas nos autos em recurso especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória.
3. É vedado à parte apresentar, nas razões do agravo interno, tese que não foi anteriormente veiculada no recurso especial. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR contra a decisão de e-STJ fls. 455/459, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 480/491), o agravante defende que **i)** não há motivo para o desprezo do laudo pericial produzido, que teria apurado corretamente o *quantum debeatur*, e **ii)** a condenação ao pagamento de honorários advocatícios "*não poderá ser imposta ao Agravante, pois, ao requerer o pedido de habilitação de crédito, apresentou o valor extraído do laudo pericial contábil*" (e-STJ, fl. 488).

Além disso, defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ à hipótese.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo Colegiado.

A parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 495).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como sublinhado pela decisão agravada, o recorrente sustenta que a sentença viola a coisa julgada, pois fez incluir no quadro geral de credores valor diverso daquele que foi objeto de apuração pericial e homologado pelo Juízo onde tramitou a demanda que gerou o crédito.

Entretanto, conforme destacado no parecer ministerial e rememorado pelo julgado atacado,

"(...)

Percebe-se, de imediato, que o acórdão recorrido, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, que o valor habilitado diverso da certidão de crédito se deu em razão de juros e correção monetária, que sofre limitação até a data da falência e que o recorrente sucumbiu em sua demanda, sendo-lhe pois, devido, o ônus da sucumbência.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto combatido:

Conforme consta no relatório, em trecho retirado do recurso, o ponto nevrálgico da controvérsia – em relação ao qual o Recorrente não percebeu – diz respeito ao fato de que não é somente o juro de mora que cessa na quebra.

Com razão o AJ quando às fls. 208 dos autos principais afirmou:

'Tanto a correção monetária quanto a aplicação de juros sofrem limitação até a data da falência (20/08/2010), assim equiparando os credores da mesma classe em respeito ao princípio da par conditio creditorum' [...]

Releva ressaltar que a inclusão de valor diverso da certidão de crédito porque limitados juro e correção até a data da quebra na forma do art. 9º, inc. II, da LRF não implica violação da coisa julgada. Na execução do título que é expresso na certidão cabe ao Juízo Falimentar competência para determinar a inclusão no QGC de valores com essa limitação (fl., e-STJ). Destaques não originais.

E ainda:

O Embargante ingressa com a ação para habilitar R\$ 377.120,12 que é o valor atualizado em 25/01/2021 referente a R\$ 360.502,04. Esse valor de R\$ 360.502,04 foi apontado em cálculo atualizado até 31/01/2020 (índice 130, fls. 158, autos da Habilitação, que se refere ao laudo pericial contábil tão alardeado pelo Embargante). Vale notar que o Perito deixou bem claro que observou a data da quebra quanto aos juros de mora (índice 130, fls. 137) [...].

O fato é que o Embargante insiste em habilitar o valor atualizado para além da data de quebra, mas isso não é possível, notadamente à luz do art. 9º, II c/c art. 124 da LEF, sendo certo que o Juízo Falimentar é a sede própria - especialmente a Habilitação de Crédito - para apuração final do que efetivamente será incluído no QGC.

[...]

Constata-se, portanto, que assim é o sistema de direito. A par do que restar definido em termos de valores em demanda ajuizada, o fato é que não ingressa no QGC valores atualizados e acrescidos de juros para além da data de corte de modo a 'salvaguardar os interesses da empresa em recuperação judicial ou falida, por isso iguala a pretensão dos credores a um determinado marco temporal, ao mesmo tempo em que estabiliza os débitos.'

[...]

É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência

quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

Quando a impugnação ao pedido de habilitação se limita a uma fração do valor que se pretende habilitar, a referida litigiosidade limita-se a essa fração. Ao final, o AJ-impugnante, ora agravado, logrou êxito em seu intento no sentido de resistir à inclusão da referida fração litigiosa no QGC. Portanto, correta a sentença que condenou o sucumbente, in casu o Habilitante, a pagar 10% de honorários sobre a fração objeto do litígio, qual a diferença entre o valor pedido da inicial e o fixado na sentença (e-STJ, fls. 141/142) Destaques não originais. (fls. 450/452 e-STJ)" (e-STJ, fls. 456/457)

Nesse contexto, em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, é inafastável a conclusão apontada pela decisão impugnada, no sentido de que a alteração do que decidido pelo Tribunal de origem - tanto em relação ao valor do crédito a ser habilitado quanto no que toca à distribuição da sucumbência - implicaria vedada reapreciação do suporte fático-probatório constante dos autos, atraindo a incidência do óbice previsto no enunciado nº 7/STJ.

Além disso, a tese de que os ônus sucumbenciais não poderiam ser a si atribuídos *"pois, ao requerer o pedido de habilitação de crédito, apresentou o valor extraído do laudo pericial contábil"*, constitui indevida inovação em grau de recurso.

Como se sabe, *"é vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa."* (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.294.384 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0022901-1

Número de Origem:

00706044920218190000 01056820420218190001 01466661620048050001 04611051720148190001
1056820420218190001 1466661620048050001 202224514368 4611051720148190001
706044920218190000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR - BA019405
EVANY SANTOS RIBEIRO CONCEIÇÃO - BA042441
AGRAVADO : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS : ULISSES LOPES DE SOUZA JUNIOR - BA019405
EVANY SANTOS RIBEIRO CONCEIÇÃO - BA042441
AGRAVADO : S.A. VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE - FALIDA
ADVOGADOS : RODOLPHO ANTONIO LEITE POVOA - RJ107729
VICTOR GOULART DE CARVALHO - RJ223505

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024